



SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS: ASPECTOS JURÍDICOS

*ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AS A BASIS FOR PROTECTING ENVIRONMENTALLY DISPLACED
PEOPLE: LEGAL ASPECTS*

DOI:

Ludimila Villas Bôas de Oliveira¹

Mestranda em Direito na Universidade Federal
do Mato Grosso (UFMT).

EMAIL: lvbadvocacia@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2633-5149>

Julio Cesar de Sá da Rocha²

Pós-doutoramento em Antropologia pela Universidade
Federal da Bahia (UFBA).

EMAIL: juliorochaufba@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8953-5006>

RESUMO: O presente artigo faz análise do desafio apresentado ao Direito Internacional no século XXI de proteger os deslocados ambientais, em decorrência da emergência climática e mudanças climáticas aceleradas em 2023, que provocaram o fato 46,9 milhões de pessoas que se movimentam de maneira forçada em seus países, 26,4 milhões o fizeram por causa do clima extremo ou terremotos, uma das maiores causas de deslocamentos (Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC). Ante a constatação da problemática, a pesquisa evidenciou que os deslocados ambientais podem ser protegidos por normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e ressaltou a relevância da sustentabilidade ambiental como fundamento normativo adequado para implementação de proteção por variados meios. Quanto à metodologia foi realizada pesquisa bibliográfica e análise qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Deslocados ambientais; Direitos humanos; Sustentabilidade ambiental.

ABSTRACT: This article analyzes the challenge posed to international law in the 21st century of protecting environmentally displaced persons. This was due to the climate emergency and accelerated climate change in 2023, which resulted in 46.9 million people being forcibly displaced within their countries. 26.4 million were displaced by extreme weather or earthquakes, one of the leading causes of displacement (Internal Displacement Monitoring Center (IDMC). Given the problem, the research demonstrated that environmentally displaced persons can be protected by international human rights law and highlighted the relevance of environmental sustainability as an adequate normative basis for implementing protection through various means. The methodology

¹ Analista Administrativa na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso. Mestranda em Direito na Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT).

² Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Pós-doutoramento em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciência Política pela UFBA. Graduação em Direito UFBA e Ciências Sociais UFBA. Coordenador do grupo "Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos (CNPq PPGD UFBA)" e da Clínica de Justiça Ambiental e Enfrentamento ao Racismo Ambiental da Faculdade de Direito da UFBA. Membro Associado da APRODAB.

involved bibliographical research and qualitative analysis.

KEYWORDS: Environmental displaced persons; Human rights; Environmental sustainability.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Apontamentos sobre deslocados ambientais. 3 Os deslocados ambientais e o direito internacional dos direitos humanos. 4 A sustentabilidade ambiental como fundamento para proteção aos deslocados ambientais. 4.1 Sustentabilidade como prevenção ao deslocamento forçado. 4.2 Sustentabilidade como justiça socioambiental. 4.3 Sustentabilidade como base para novos marcos jurídicos. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 Introdução

O artigo trata do tema da proteção internacional aos direitos humanos da população identificada como Deslocados Ambientais. Apesar da crescente evidência empírica sobre a magnitude dos deslocamentos humanos de pessoas, parte deles vivem como deslocados no mundo em decorrência da emergência climática. A arquitetura internacional e o direito internacional são demandados a responder aos chamados deslocados ambientais. Segundo dados do Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC) no ano de 2023, 46,9 milhões de pessoas se movimentam de maneira forçada em seus países, 26,4 milhões o fizeram por causa do clima extremo ou terremotos, uma das maiores causas de deslocamentos.

Apesar de tratada pela imprensa e de forma leiga, a categoria “refugiados ambientais” tem limite na lacuna normativa existente evidenciando a urgência de se repensar os marcos conceituais e jurídicos à luz de princípios que transcendam as abordagens tradicionais baseadas na soberania territorial e na tipificação clássica do refúgio com fundamento na Convenção de 1951, como se verá adiante. É nesse contexto que utiliza-se no capítulo a categoria “deslocados ambientais”, emergindo interações com a sustentabilidade ambiental como um possível eixo estruturante de proteção, capaz de articular dimensões ecológicas, sociais e jurídicas em resposta aos deslocamentos forçados por causas ambientais.

Para tanto se propõe a responder à seguinte pergunta: instrumentos jurídicos influenciados pela sustentabilidade ambiental podem impulsionar a proteção internacional aos deslocados ambientais? Para responder à questão norteadora mencionada no primeiro parágrafo desta introdução, será analisada a possibilidade de proteção daqueles que se enquadram no conceito de deslocados ambientais mediante os instrumentos internacionais cogentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como será analisada a

proteção existente em instrumentos políticos internacionais de governança.

Por fim, propõe-se examinar como a sustentabilidade ambiental, que pode ser concebida como fundamento normativo, ético e político para a proteção dos deslocados ambientais, estruturando-se em três dimensões interdependentes: (i) como estratégia de prevenção de deslocamentos, por meio de políticas sustentáveis de uso e conservação dos ecossistemas; (ii) como princípio de justiça socioambiental voltado à proteção de grupos vulneráveis; e (iii) como base para a construção de novos marcos jurídicos e instrumentos internacionais que respondam adequadamente à realidade dos deslocamentos induzidos pelas mudanças climáticas. Ao abordar essa temática, o capítulo busca contribuir para o debate jurídico-ambiental contemporâneo, reforçando a necessidade de amadurecimento de uma consciência coletiva global voltada à proteção de pessoas em situação de deslocamento ambiental, como parte de um projeto civilizatório comprometido com a sustentabilidade e com a dignidade humana. Quanto à metodologia de pesquisa, o artigo resulta de revisão bibliográfica e pesquisa qualitativa.

2 Apontamentos sobre deslocados ambientais

A pesquisa que originou este capítulo encontra diversas nomenclaturas para representar grupos semelhantes de pessoas, a exemplo mencionam-se trabalhos acadêmicos de 2011³ e 2014⁴ utilizando os termos “refugiados ambientais” e “refugiados ambientais climáticos”, assim como encontrou trabalho acadêmico de dissertação de mestrado de 2020⁵ utilizando o termo “refugiados climáticos” e por fim cumpre mencionar artigo de 2022 utilizando a expressão “migrantes climáticos transnacionais”⁶, dentre as

³ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito Internacional. 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 23. ago. 2024.

⁴ SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco*. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵ CARTAXO, Manuel de Sousa Falcão Crespo. *Refugiados climáticos: a urgência de um reconhecimento legal*. Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do título de mestre em Direito na área de especialização de Direito Internacional e Europeu. 2020. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33683/1/00199_02_manuel-cartaxo-340113091-disserta%C3%A7%C3%A3o-integral.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

⁶ RIZZI, Isadora Savazzi. *Direitos humanos e o princípio de non-refoulement aplicado às migrações decorrentes de mudanças climáticas*. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/6/7D9E4BE9A43CFF_DIREITOSHUMANOSepriocipiodeno.pdf.

diversas referências buscadas.

Importa ainda mencionar que quanto à divergência na terminologia existem dois grupos que por décadas se opõem: os minimalistas e os maximalistas.

Para os minimalistas⁷ seria impossível considerar que as alterações climáticas causem migração, uma vez que o direito internacional não considera este termo, de modo que seria impróprio chamar uma categoria de pessoas de refugiados sem previsão legal, e ainda mencionam o fato de que muitas vezes o deslocamento não é permanente e ocorre dentro do próprio território do Estado, já os maximalistas acreditam que as mudanças drásticas no clima são causa direta de migração⁸.

Os maximalistas entendem que a extensão do termo refugiado e a conscientização com relação ao problema das mudanças climáticas são capazes de gerar proteção para um grupo de pessoas especialmente vulnerável: aqueles que por força de alterações naturais ou humanas no ecossistema, não podem usufruir de qualidade de vida, sendo obrigados a mover-se temporária ou definitivamente.

Feitas reflexões a partir dos diversos referenciais teóricos lidos, entende-se neste capítulo que existem os que se deslocam internamente em um Estado e a esses chamaremos de deslocados internos.

Ademais entende-se que mudanças ambientais podem ser decorrentes de causas que não afetem a atmosfera, de modo que mudanças climáticas seriam uma espécie do gênero mudanças ambientais, pelo que neste texto optou-se pelo uso do gênero “deslocados ambientais” a fim de refletir sobre a proteção de um maior número de pessoas em deslocamento forçado, ou que já se deslocaram, evitando assim exclusões por dificuldades no estabelecimento do nexo de causalidade entre os deslocamentos e a comprovação de mudanças do clima.

Acesso em: 24 ago. 2024.

⁷ Dentre os minimalistas pode-se citar Koko Warner e Richard Black. Vide: WARNER, Koko, *Global Environmental Change and Migration: Governance Challenges*, Global Environmental Change, Vol. 20, Issue 3, 2010, pp. 402-413.

⁸ El-Hinnawi é um exemplo de maximalista e podemos atribuir-lhe a seguinte definição: “People who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By environmental disruption, it is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life (...)”. JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law 216, Vol.14-15, 2014-2015, p.225.

Assim, a despeito de todos os argumentos utilizados, os quais este artigo não pretende explorar, pois merecem um trabalho acadêmico exclusivamente dedicado aos diversos conceitos existentes, este texto adotará a expressão deslocados ambientais, pois tanto a ONU quanto a Comissão Interamericana ainda preferem o uso do termo “deslocados” para aqueles que são forçados a migrar para outros territórios por causas ambientais.

Deixemos, então, claro o conceito de deslocados ambientais adotado neste artigo: deslocado ambiental é aquele que se deslocou transnacionalmente, de forma temporária ou permanente, buscando refúgio devido ao fato de seu país de origem estar enfrentando efeitos graves de mudanças climáticas que o estavam impedindo de desfrutar de direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, e à dignidade, dentre outros. Ante o exposto, passamos à análise breve do estado da arte da proteção jurídica internacional existente para os que se deslocam em razão de drásticas mudanças ambientais.

3 Os deslocados ambientais e o direito internacional dos direitos humanos

Apesar de o Direito Internacional não estabelecer uma tutela jurídica específica para as vítimas de mudanças climáticas que buscam refúgio em outro país, importa lembrar que está-se a falar de seres humanos, os quais estão salvaguardados pelas garantias fundamentais da pessoa humana. A Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceram verdadeiro código de conduta a respeito de garantias elementares do ser humano, contudo, com o surgimento de novos desafios mundiais, ao longo dos anos, organismos internacionais ajudaram a ampliar as garantias para categorias específicas de pessoas (fenômeno da multiplicação de direitos, conforme Norberto Bobbio), o que se espera que ocorra em breve para os deslocados em razão de mudanças ambientais.

Até aqui se falou da ONU e seu sistema global, todavia, não se pode esquecer que uma vez já estabelecido o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, foram criados sistemas regionais, com tribunais regionais de proteção com autoridade para condenar os Estados por violações de direitos humanos e estabelecimento de instrumentos legais internacionais, inclusive sobre o tema dos refugiados, o que será abordado também neste artigo.

Registra-se que Antônio Augusto Cançado Trindade apontou o caminho ao defender a necessária convergência entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹ a fim de fomentar maior conscientização sobre o cultivo de valores superiores para enfrentar a tragédia contemporânea dos refugiados, sendo esse movimento parte de um despertar da consciência jurídica universal e do processo de humanização do Direito Internacional. Assim, tendo em vista o amplo reconhecimento global das mudanças climáticas aceleradas por ações antrópicas, e ante as diversas notícias publicadas pela ACNUR (UNCHR) - Agência da ONU para Refugiados em 2024, quanto a ações para combate aos efeitos das mudanças climáticas, não se pode ignorar a relação que existe entre deslocamentos humanos e alterações extremas no clima.

Feitas as considerações anteriormente expostas, não é cabível ignorar um desafio que se põe ante o novo Direito Internacional, qual seja: como proteger quem se vê, por conta da emergência climática, tendo seus direitos humanos violados em seu país de origem e busca refúgio em outro Estado soberano?

O fato de não existir norma internacional específica para a proteção dos deslocados ambientais não exime o campo jurídico de encontrar solução no Direito Internacional e a esse respeito, cita-se abaixo Cançado Trindade:

Al Derecho está reservado un papel de fundamental importancia para atender a las nuevas necesidades de protección del ser humano, particularmente en el mundo deshumanizado en que vivimos. Al inicio del siglo XXI, urge, en definitiva, situar el ser humano en el lugar que le corresponde, a saber, en el centro de las políticas públicas de los Estados (como las poblacionales) y de todo proceso de desarrollo, y ciertamente por encima de los capitales, inversiones, bienes y servicios¹⁰. (grifo nosso)

Ainda, diversas instituições têm tomado iniciativas para lidar com a questão das migrações e deslocamentos forçados decorrentes de eventos climáticos, mas a maioria delas tem relegado a possível solução ao campo político, de cooperação voluntária entre Estados e demais sujeitos internacionais¹¹.

Ademais, nas últimas décadas vê-se o desenvolvimento da Ecologia Política, da

⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal*. 2000. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R08064-12.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

¹⁰ Ibid. Acesso em: 24 ago. 2024. pp. 26-27.

¹¹ Dentre elas pode-se mencionar a Organização Internacional para Migração (OIM), o Instituto para o Meio Ambiente e Segurança Humana, da Universidade das Nações Unidas, e o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

climáticas na crise de deslocamento forçado”. Na referida matéria resta evidenciado que a crise climática é também uma crise humana, de modo que não há mais como dissociar crise climática e refugiados, e o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas têm pensado no problema como uma questão da humanidade.

Assim, ainda que a ACNUR até o momento não tenha expressado oficialmente mudança de entendimento quanto ao uso do termo refugiados climáticos, preferindo chamá-los de “deslocados forçados”¹⁵, na mesma matéria acima citada a Agência deixa expresso que sua missão inclui pessoas forçadas a fugir por violações a direitos humanos causadas ou exacerbadas pelos efeitos das mudanças climáticas.

Vemos, pois, a inegável relação dos Direitos Humanos com a questão dos refugiados climáticos e para reforçar tal entendimento importa mencionar que a professora Flávia Piovesan informa que até 2010 a ONU contabilizou 50 milhões de refugiados ambientais e qualquer situação de refúgio já demonstra violação grave de direitos humanos¹⁶.

Importa ainda mencionar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou no início de 2024 a primeira audiência sobre “Direitos humanos das pessoas em mobilidade humana devido aos efeitos das mudanças climáticas”¹⁷. Neste evento, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) alertou que os efeitos das mudanças climáticas estão intensificando o deslocamento forçado dentro e através das fronteiras, aumentando a situação de vulnerabilidade das pessoas deslocadas e dificultando a busca por soluções.

Ante a constatação de que há crescente debate internacional sobre os deslocados ambientais, certamente importa ressaltar que uma característica marcante do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a sua constante evolução, pois o quadro crescente de complexidade das relações sociais requer verdadeira expansão dos meios internacionais de proteção, a fim de se atender às novas necessidades de salvaguarda dos direitos das pessoas.

Ante a sucessão de crises com impactos transnacionais o Direito Internacional dos

<https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/o-que-podemos-aprender-com-a-cop-27-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-na-crise-de-deslocamento-forcado/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁵ Tal ocorre uma vez que eles não estariam expressamente contemplados na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. pp. 93-94.

¹⁷ ACNUR. ACNUR alerta sobre os efeitos das mudanças climáticas sobre pessoas deslocadas à força e apátridas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/03/06/acnur-alerta-sobre-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-sobre-pessoas-deslocadas-a-forca-e-apatridas/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Direitos Humanos não permaneceu inerte. Evoluiu para dar cada vez mais centralidade às vítimas, diminuindo o papel da voluntariedade Estatal; foi desenvolvido pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, as quais adotaram por diversas vezes interpretações evolutivas (especialmente a Corte Interamericana e a Corte Européia); viu a ampliação do rol de jus cogens e de obrigações erga omnes; e, conforme aduz Antônio Augusto Cançado Trindade, viveu a sua grande revolução jurídica ao longo da segunda metade do século XX, qual seja: estabelecimento da subjetividade internacional do indivíduo, o qual foi dotado de capacidade jurídico-processual para reivindicar seus direitos¹⁸.

Valério de Oliveira Mazzuoli elenca as principais características dos direitos humanos, que são: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade, vedação do retrocesso¹⁹. Pertine também ressaltar a característica da vedação do retrocesso, a qual esclarece que os direitos humanos devem sempre agregar algo novo e melhor aos seres humanos, não sendo permitido aos Estados protegerem menos.

Levando-se em consideração o que foi dito anteriormente, resta evidenciado que o Direito Internacional dos Direitos Humanos comporta expansão conceitual para proteger especificamente os deslocados ambientais.

Novamente recorre-se aos escritos de Antônio Augusto Cançado Trindade para compreender a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e porque é tão intrínseca sua relação com o Direito Internacional dos Refugiados. O referido jurista defende que a fonte material do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a consciência jurídica universal, ademais, esclareceu que uma vez que o objetivo último desse ramo do Direito é a proteção do ser humano em toda e qualquer circunstância, seu corpo normativo abrangeria também o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, sendo que as três vertentes devem convergir para a proteção do ser humano tanto em tempos de paz como de conflitos armados²⁰.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. pp.773-775.

²⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 24

Não é sem razão que ao longo da pesquisa que deu origem a este artigo, a maioria dos artigos encontrados que discorriam sobre possíveis soluções jurídicas para proteção dos deslocados ambientais²¹, mencionava que a fonte de proteção estaria de uma forma ou de outra presente no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cabe registrar que Julio Cesar de Sá da Rocha pontua que a “temática dos direitos humanos, fundamentais e do direito internacional dos refugiados é central na atualidade diante da problemática do fenômeno migratório com mais de 89 milhões de pessoas forçadas a se deslocar no mundo diante dos dados do ACNUR até 2021”²².

Por certo instrumentos internacionais cogentes (obrigatórios), tais como Tratados, Convenções e Pactos são importantes e ajudam no desenvolvimento da proteção internacional da pessoa humana, inclusive já existindo projetos de Convenção elaborados visando a proteção específica dos deslocados por questões ambientais, a exemplo tem-se o *Project for a Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons*²³, elaborado por pesquisadores da Universidade de Limoges.

Nesse sentido, ainda há que se considerar que existe resistência política quanto à instituição de nova normativa internacional que regule mais um tipo de migração ou refúgio. De modo que endereçar a causa ao escopo do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser a solução com menos resistência e, portanto, com maior aceitabilidade da comunidade internacional. Vejamos abaixo citação pertinente do pesquisador Michel Prieur sobre a possibilidade de um novo tratado sobre deslocados ambientais:

The international society concerned with environmental law is not particularly favorable to a new treaty, as certain States consider with some justification that there are too many environmental agreements and they lack coordination. However, the draft convention envisaged is not so much an environmental agreement as it is a human rights convention. This domain is certainly not exhausted, but contains legal gaps on human rights that give rise to an imperative moral necessity to which States must respond. The adoption of recent universal conventions on human rights evidences the possibility of normative development, considering the Convention on the Rights of the Child of 1989, the Convention on

ago. 2024.

²¹ Também denominados na literatura como refugiados ambientais ou migrantes ambientais, dentre outros termos, como já explicado neste artigo.

²² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Temas de Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados*. Brasília: ACNUR, 2023, p. 8.

²³ LAVIELLE, Jean-Marc et al. Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons: third version, may 2013. Disponível em: <https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Draft-Convention-on-the-International-Status-on-environmentally-displaced-persons-third-version.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Contudo, conforme aduziu Cançado Trindade, há que se dedicar maior atenção aos fundamentos e à validade do Direito Internacional, pois há que se considerar o despertar e a evolução da consciência jurídica universal para a necessidade de proteção do ser humano em todas as circunstâncias, tendo em vista que o Direito Internacional não se reduz a um instrumento a serviço do poder, pois seu destinatário final é o ser humano, de modo que deve responder a suas necessidades²⁵.

Pode-se ainda mencionar que somente a existência da norma não basta, pois muitas normas de proteção já existem no cenário internacional - intentando proteger diversos outros grupos de pessoas - mas muitas vezes falta por parte dos Estados o reconhecimento dos valores protegidos e vontade de aplicar a proteção encartada em instrumentos dos quais esses mesmos Estados são signatários.

Nesse sentido o instituto da Sustentabilidade Ambiental ganha relevância, pois é um conceito amplamente aceito no cenário internacional e amplamente citado em todos os níveis de governança. Analisaremos, então, no próximo tópico a potencialidade existente no substantivo sustentabilidade para fomentar proteção aos deslocados ambientais.

4 A sustentabilidade ambiental como fundamento para proteção aos deslocados ambientais

Embora o início do uso do termo sustentabilidade para tratar de preocupações ambientais possa ser rastreado até 1972²⁶, e não haja dúvidas quanto ao uso desse termo em importantes documentos internacionais como a Agenda 21, a Carta da Terra, e os Princípios do ODS (Objetivos do Milênio), há que se levar em consideração que nos últimos anos a comunidade acadêmica tem questionado a eficácia da adoção da noção de

²⁴ PRIEUR, Michel. *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*. Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024, pp. 64-65.

²⁶ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *O que é sustentabilidade*. 2º. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, p. 18.

sustentabilidade por tantos documentos jurídicos em diversos Estados do planeta, chegando-se à existência da expressão “desenvolvimento sustentável fraco”²⁷.

Importa destacar que o termo “desenvolvimento sustentável” foi difundido pelo Relatório Brundtland, o qual foi publicado em outubro de 1987, deixando de lado o uso da palavra “ambiental” ao lado de sustentável, contudo, tanto “desenvolvimento sustentável” quanto “sustentabilidade ambiental” apresentam conceito semelhante nos artigos acadêmicos de forma geral, o que podemos sintetizar por: utilizar os recursos de tal forma que as necessidades de vida digna e plena possam ser satisfeitas sem comprometer a vida digna e plena daqueles que ainda não nasceram²⁸.

Ante o exposto, embora haja muita crítica à adoção da noção de desenvolvimento sustentável, pois estaria em tese ainda afirmando a primazia do desenvolvimento econômico sobre a necessidade de conservação do meio ambiente, pode-se citar que pensadores como Kotzé e Bosselmann têm teorizado sobre a persistente importância do uso da noção de desenvolvimento sustentável para maior eficácia na proteção da vida no planeta.

Enquanto Kotzé²⁹ defende que o Estado de Direito Ambiental confere ao Judiciário papel privilegiado para defender os preceitos constitucionais e, por isso, ter afirmado que o conceito de desenvolvimento sustentável nas Constituições Estatais é de grande valia (pois é um termo mundialmente bem recebido e difundido), Bosselmann³⁰ defende que o sujeito da lei ambiental não deve ser o ambiente, mas a relação entre humanos e natureza, de modo que o conceito de sustentabilidade deve estar presente para promover valores éticos que provoquem transformações sociais.

Assim, ante a constatação de que a noção de sustentabilidade ambiental é relevante nos tempos atuais para se pensar em mudanças que provoquem transformações sociais com

²⁷Bosselmann, K. Strong and Weak Sustainable Development: Making the Difference in the Design of Law, 2007. 13 South African Journal of Environmental Law and Policy, p. 14-23.

²⁸ Ver: ROCHA, Julio Cesar de Sá da. O que é sustentabilidade. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, p. 18-19 e BOSSELMANN, K. A vulnerable environment: contextualising law with sustainability. Journal of Human Rights and the Environment, Vol. 2 No. 1, March 2011, pp. 45-63.

²⁹ KOTZÉ, Louis J. *Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading*. 2013.

³⁰ BOSSELMANN, K. A vulnerable environment: contextualising law with sustainability. Journal of Human Rights and the Environment, Vol. 2 No. 1, March 2011, pp. 45-63.

foco na preservação da integridade ambiental, importa pensar como tal noção pode impulsionar a prevenção aos deslocamentos forçados por causas ambientais.

4.1 Sustentabilidade como prevenção ao deslocamento forçado

Por certo, pode-se afirmar que a sustentabilidade ambiental, compreendida em sua dimensão ecológica e sistêmica, possui papel fundamental na prevenção dos deslocamentos forçados provocados por eventos climáticos extremos. Ao promover a racionalidade entre o uso dos recursos naturais e a capacidade de regeneração dos ecossistemas, a sustentabilidade atua diretamente sobre as causas estruturais que levam ao colapso dos territórios habitados e, conseqüentemente, à migração compulsória de grande número de seres humanos.

Para reforçar esse entendimento, importa mencionar que as evidências científicas reunidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)³¹ demonstram que o agravamento de desastres naturais está intrinsecamente ligado à ação humana sobre o meio ambiente, especialmente em razão de práticas insustentáveis de uso da terra, urbanização desordenada, desmatamento, e emissões de gases de efeito estufa (sendo esta última causa a mais reconhecida quando se fala em emergência climática). Dessa forma, eventos como desertificação, inundações, escassez hídrica, degradação agrícola e elevação do nível do mar têm se intensificado em regiões particularmente sensíveis, levando grande número de pessoas a deixarem suas casas em busca de segurança, água e alimento.

Nesse contexto, políticas públicas orientadas pela sustentabilidade ambiental— tais como o manejo sustentável do solo, a transição para matrizes energéticas limpas, a gestão integrada de bacias hidrográficas, e a proteção de biomas estratégicos— são capazes de reduzir significativamente a vulnerabilidade dos territórios e, por conseguinte, evitar deslocamentos forçados por causas ambientais. A prevenção, nesse sentido, não é apenas um ideal ecológico, mas um imperativo humanitário e jurídico.

³¹ IPCC. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Pirani, A. Al Khouradajie, R. van Diemen, M. ... (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022.

Como exemplo de prevenção a deslocamentos forçados pode-se citar o caso de iniciativas de manejo sustentável da água na África Subsaariana, onde projetos de reabilitação de bacias hidrográficas e reflorestamento têm contribuído para minimizar a escassez hídrica e estabilizar populações que antes migravam sazonalmente por falta de acesso à água. A esse respeito, o Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas IPCC (2022) reconhece que estratégias de adaptação climática baseadas na gestão comunitária dos recursos e em soluções naturais fortalecem a resiliência local e reduzem os fluxos migratórios involuntários.

Ainda importa mencionar que o enfoque preventivo da sustentabilidade está intimamente vinculado ao princípio da precaução, bem conhecido no Direito Ambiental internacional, segundo o qual, mesmo diante de incertezas científicas, as autoridades públicas devem adotar medidas de proteção ao meio ambiente e às populações potencialmente afetadas por riscos ecológicos. No caso dos deslocamentos humanos forçados em razão de emergências climáticas, isso implica, por exemplo, a adoção de políticas de zoneamento ambiental e urbano que evitem a ocupação de áreas de risco, bem como o investimento em infra estruturas resilientes às mudanças drásticas do clima. Por conseguinte, a sustentabilidade ambiental se apresenta como fundamento jurídico e ético, como bem pontuado por Bosselmann³² e anteriormente mencionado neste artigo, é base para a elaboração de políticas públicas responsáveis, com grande potencial para a prevenção de deslocamentos humanos. Ao reconhecer a interdependência entre sociedade e natureza, adotando cada vez mais o paradigma sistêmico, a sustentabilidade ambiental demanda a incorporação da dimensão ambiental nas estratégias de segurança humana, antecipando riscos e protegendo populações antes que o deslocamento se torne inevitável.

4.2 Sustentabilidade como justiça socioambiental

A sustentabilidade ambiental também impulsiona a justiça socioambiental, pois permite o reconhecimento de que os impactos ambientais não se distribuem de maneira igualitária entre os diferentes grupos sociais: são os mais pobres, os povos indígenas, as comunidades tradicionais e as populações periféricas os que mais sofrem com as

³² BOSSELMANN, K. A vulnerable environment: contextualising law with sustainability. *Journal of Human Rights and the Environment*, Vol. 2 No. 1, March 2011, pp. 45-63.

consequências da degradação ambiental e, portanto, os que se encontram mais expostos aos deslocamentos forçados por emergências climáticas³³. Assim, a sustentabilidade ambiental, ao ser compreendida como um projeto ético e político de reorganização das relações entre sociedade, natureza e economia, incorpora em seu núcleo a dimensão da justiça socioambiental, o que deve ser considerado na elaboração de instrumentos de proteção aos deslocados ambientais.

Nesse sentido, a sustentabilidade deve ser reconhecida como princípio de justiça intergeracional e de equidade social, de modo a fomentar a formulação de políticas públicas inclusivas e sensíveis às vulnerabilidades sociais. Pensar em estratégias de desenvolvimento que não comprometam a integridade dos recursos naturais pode fundamentar as seguintes estratégias: i) reconhecimento dos direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais, protegendo suas terras contra o avanço do agronegócio e da mineração; ii) fomento a estratégias de adaptação localmente apropriadas, com base no conhecimento tradicional e no protagonismo comunitário; iii) criação de mecanismos de acolhimento, reassentamento digno e reparação integral para os deslocados, com acesso efetivo à educação, saúde, habitação e trabalho.

Ressalta-se que tal uso da sustentabilidade ambiental está de acordo com as tendências do Novo Constitucionalismo Latino Americano NCLA e demais iniciativas vistas no Sul Global (a exemplo da Bolívia e do Equador) que valorizam o multiculturalismo e o conhecimento das comunidades tradicionais³⁴.

Ante o exposto, interpretar a sustentabilidade dando relevância ao seu papel promotor da justiça socioambiental exige postura comprometida com mais do que a conservação da natureza: demanda a construção de uma sociedade democrática, inclusiva e solidária, que reconheça e proteja os mais vulneráveis diante da emergência climática.

³³ Veja-se trecho de publicação no site do IDMC (Internal Displacement Monitoring Center): *“Disaster displacement occurs in nearly every country, but its impacts are most severe in the same places where people and infrastructure are most vulnerable to the impacts of climate change. Over 60 per cent of the disaster displacements recorded in 2024 occurred in low- or lower middle-income countries or territories”*. Disponível em:

<https://www.internal-displacement.org/news/disasters-triggered-nearly-265-million-forced-movements-over-the-past-decade/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

³⁴ Para mais informações a esse respeito, ler: ROCHA, Julio Cesar de Sá da. O que é sustentabilidade. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

Somente assim a sustentabilidade poderá cumprir sua promessa de futuro comum, com dignidade assegurada a todos.

4.3 Sustentabilidade como base para novos marcos jurídicos

Como já mencionado neste artigo, a emergência dos deslocados climáticos revela hiato crítico no direito internacional contemporâneo: embora milhares de seres humanos estejam sendo forçados a abandonar seus territórios por efeitos diretos ou indiretos das mudanças climáticas, não há ainda arcabouço jurídico internacional específico e vinculante que reconheça e proteja essas pessoas.

A categoria tradicional de “refugiado”, no sistema onusiano, é atualmente definida pela Convenção de Genebra de 1951, e exige a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social — deixando de fora os deslocamentos por causas ambientais. Ante a constatação de que é necessário preencher o vácuo normativo, a sustentabilidade ambiental emerge como um fundamento teórico e ético capaz de orientar a construção de novos marcos jurídicos, que sejam sensíveis às complexas relações entre clima, território, direitos humanos e mobilidade. Tal abordagem requer uma expansão de paradigma jurídico, deslocando-se de um modelo antropocêntrico, territorialista e reativo para uma lógica ecocêntrica, transfronteiriça e preventiva, conforme defendido por autores como Bruno Latour e Bosselmann³⁵.

Nesse sentido, a sustentabilidade impõe três rupturas fundamentais ao direito clássico: i) a superação da rigidez da soberania territorial; ii) redefinição de cidadania e pertencimento e iii) a ampliação da governança climática global.

A ciência já comprovou, conforme pode ser lido nos diversos relatórios do IPCC, que as mudanças climáticas não reconhecem fronteiras nacionais, de modo que eventos catastróficos como secas prolongadas, aumento do nível do mar ou colapsos ecológicos transbordam os limites dos Estados e geram efeitos regionais e globais. Nesse cenário, a soberania absoluta sobre o território deve ser reinterpretada à luz do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, presente na Convenção-Quadro das Nações

³⁵ BOSSELMANN, K. A vulnerable environment: contextualising law with sustainability. *Journal of Human Rights and the Environment*, Vol. 2 No. 1, March 2011.

Unidas sobre Mudança do Clima (BRASIL, 1998). Isso significa que os Estados mais emissores de carbono — geralmente do Norte Global — têm responsabilidade histórica pelos deslocamentos causados e, portanto, deveres reforçados de reparação e acolhimento. Mas no que isso se relaciona com a sustentabilidade? Ao se pensar em modelo de desenvolvimento que respeite a integridade ambiental para a geração atual, e a geração futura, há que se considerar a responsabilidade por atividades produtivas que possuam impacto global no que diz respeito à poluição, sendo esta um fator de aceleração das mudanças climáticas.

Ademais, diante da perda de territórios, como ocorre com nações insulares ameaçadas pela elevação do mar (por exemplo, Tuvalu e Kiribati), surge a necessidade de desvincular o acesso a direitos fundamentais da mera territorialidade. A sustentabilidade, nesse contexto, sugere uma cidadania climática ou cosmopolítica dos direitos, na qual os sujeitos deslocados possam ser acolhidos com dignidade por outros Estados, independentemente de vínculos prévios, com base no imperativo da solidariedade humana. Um desenvolvimento sustentável é aquele marcado por acolhimento de cidadãos do mundo, pois, uma vez que as ações de degradação ambiental inerentes às atividades produtivas extrapolam o território do Estado poluidor, nada mais justo do que a abertura humana e jurídica das fronteiras para acolher as vítimas vulneráveis que foram forçadas a se deslocar de seu território de origem para garantir direitos humanos básicos como a vida, saúde, alimentação e moradia.

Por fim, a construção de novos marcos jurídicos também deve levar em consideração o fortalecimento de uma governança climática global orientada por critérios de justiça e equidade. Isso envolve a criação de instrumentos como: protocolo internacional sobre deslocados ambientais; fundos internacionais para adaptação e reassentamento; e tribunais climáticos para responsabilização de Estados e empresas por danos que geram deslocamentos.

Importa destacar, então, que o Governo das Maldivas em 2006 propôs novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o qual intentou proteger os refugiados movidos por questões ambientais. Para elaboração da referida proposta houve consulta aos Ministérios do Governo das Maldivas, às delegações da ONU, além da colaboração de ONGs (LISER) e participação dos seguintes Estados interessados:

Angola, Argentina, Azerbaijão, Comores, Etiópia, Guiné-Bissau, Libéria, Tadjiquistão, Ruanda, Sri Lanka e Tuvalu, Malásia, Bangladesh, Canadá, Egito, Equador e Mônaco. Também ocorreram reuniões com representantes de programas e Organizações Internacionais (OMS, FICV, PNUD, UNICEF, e as agências japonesas - JICA e JIJA) além das seguintes instituições: Asian Development Bank, Environment, Conflict and Cooperation (Alemanha); European Commission – Environment Directorate General; FIELD – Foundation of International Environmental Law and Development (Reino Unido); Friends of Earth – Australia; Kyoto USA; Tides Center; KK Chow. Mensagens e comunicações: European Investment Bank, Suécia, Norman Myers³⁶.

Ocorre que até o momento tal proposta não foi adotada pela ONU, o que pode ser imputado à falta de vontade política de alguns Estados. Contudo, como já mencionado, existe um conceito amplamente aceito na comunidade internacional, que pode facilitar a aceitação de novo arcabouço normativo que proteja os deslocados ambientais: a sustentabilidade ambiental.

Sobre a criação de fundos internacionais para adaptação e reassentamento, em 24 de abril de 2024 o ACNUR lançou fundo para proteger refugiados, e outras pessoas deslocadas forçadamente, dos impactos climáticos³⁷.

Sobre o supra mencionado fundo vejamos citação do próprio site da ACNUR³⁸:

O ACNUR tem como objetivo arrecadar US\$100 milhões para o Fundo até o final de 2025 para apoiar refugiados, comunidades anfitriãs e países de origem mais afetados pela emergência climática, e promover a inclusão de refugiados em medidas relacionadas ao clima que são tomadas nacional e localmente. Espera-se que o Fundo se torne um canal para que os parceiros contribuam para a programação climática do ACNUR.

E quanto ao estabelecimento de tribunais climáticos para responsabilização de Estados e empresas por danos que geram deslocamentos, cumpre ressaltar que a litigância

³⁶ Informações sobre a proposta das Maldivas para novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 podem ser encontradas em: RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito Internacional. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 23. ago. 2024, pp. 113-117.

³⁷ ACNUR. ACNUR lança fundo para proteger refugiados e outras pessoas deslocadas forçadas dos impactos climáticos. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/04/24/acnur-lanca-fundo-para-proteger-refugiados-e-outras-pessoas-deslocadas-forçadas-dos-impactos-climaticos/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

³⁸ Ibid.

climática tem crescido exponencialmente no mundo, especialmente no norte global³⁹, o que pode ser considerado como uma evolução decorrente da ampla aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável/ sustentabilidade ambiental em diversos países, aumentando a conscientização para a necessidade de proteção da natureza para preservar nossas condições de vida, assim como das gerações futuras.

Deve-se assim, buscar fortalecer a consciência universal para a tomada de providências que protejam os deslocados ambientais e preserve a integridade ambiental para a presente e as futuras gerações. Desse modo, a sustentabilidade ambiental não se limita à gestão de recursos ou à mitigação de impactos, ela oferece uma base normativa robusta para a reconfiguração dos sistemas jurídicos, adequando-os aos desafios do Antropoceno e promovendo a dignidade de milhões de pessoas já afetadas pela emergência climática atual.

5 Considerações finais

A pesquisa que gerou este artigo se propôs a responder à seguinte pergunta: instrumentos jurídicos influenciados pela sustentabilidade ambiental podem impulsionar a proteção internacional aos deslocados ambientais?

Para poder responder ao problema proposto verificou-se que o grupo que se objetiva proteger ainda não é protegido por norma específica no sistema global onusiano, mas possui direitos humanos assegurados, contudo, as tentativas de elaboração normativa que os proteja esbarra na falta de vontade estatal, como no caso da proposta de novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, apresentada em 2006 pelo Governo das Maldivas.

Ante o exposto, sendo o conceito de sustentabilidade ambiental bem aceito na comunidade internacional, ele se apresenta como força propulsora para fomentar e fundamentar a consciência jurídica universal para a necessidade de proteção específica aos que forçosamente se deslocam por causas ambientais.

Mais do que a criação de novas normas cogentes, é necessário garantir por parte dos

³⁹ “Nos últimos anos, observa-se crescente número de ações judiciais e medidas administrativas envolvendo questões relacionadas às mudanças climáticas globais. O Sabin Center for Climate Change Law, da Universidade de Columbia, já identificou 988 casos nos Estados Unidos. A base de dados mantida pelo Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, da London School of Economics and Political Science, inclui 276 casos em outras 26 outras jurisdições.” (SETZER, CUNHA, FABBRI, 2019, p. 61)

Estados o reconhecimento dos valores que se pretende proteger e vontade de aplicar a proteção, o que torna a sustentabilidade ambiental uma estratégia jurídica que já adianta o caminho, tendo em vista as décadas de construção de uma aceitação maciça no ambiente internacional.

Por conseguinte, ressalta-se que a investigação constatou que o conceito de sustentabilidade ambiental pode promover a prevenção aos deslocamentos forçados, ao solidificar a obrigatoriedade de práticas de desenvolvimento que preservem a integridade ecológica; também possui potencial para a promoção da justiça socioambiental, ao priorizar estratégias de desenvolvimento que levem em consideração a proteção aos mais vulneráveis e, por fim, a sustentabilidade pode fundamentar instrumentos jurídicos internacionais de proteção específica aos deslocados ambientais, ao ressaltar a necessidade de três rupturas fundamentais no direito clássico: i) a superação da rigidez da soberania territorial; ii) redefinição de cidadania e pertencimento e iii) a ampliação da governança climática global.

A resposta positiva ao problema que orientou este artigo nos remete à lição de que se há que se dedicar maior atenção aos fundamentos e à validade do Direito Internacional, pois há que se considerar o despertar e a evolução da consciência jurídica universal para a necessidade de proteção do ser humano e das comunidades em todas as circunstâncias em cenários de intensa complexidade.

6 Referências

ACNUR. *ACNUR alerta sobre os efeitos das mudanças climáticas sobre pessoas deslocadas à força e apátridas*, 06 de março de 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/03/06/acnur-alerta-sobre-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-sobre-pessoas-deslocadas-a-forca-e-apatridas/>. Acesso em 01 jul. 2025.

_____. *Mudanças Climáticas e Deslocamentos*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/#:~:text=Pessoas%20refugiadas%2C%20deslocadas%20internamente%20e,reduzimos%20nossa%20pr%C3%B3pria%20pegada%20ecol%C3%B3gica>. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. *O que podemos aprender com a COP 27: os efeitos das mudanças climáticas na crise de deslocamento forçado*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/o-que-podemos-aprender-com-a-cop-27-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-na-crise-de-deslocamento-forcado/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. *ACNUR lança fundo para proteger refugiados e outras pessoas deslocadas forçadas dos impactos climáticos*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/04/24/acnur-lanca-fundo-para-proteger-refugiados-e-outras-pessoas-deslocadas-forçadas-dos-impactos-climaticos/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ACKERMAN, Taylor. *Climate change and forced migration: a gap in protection*. 2015. Disponível em: <http://www.peacepalacelibrary.nl/2015/07/climate-changeand-foreced-migration-a-gap-in-protection/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2652.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BOSELTMANN, K. A vulnerable environment: contextualising law with sustainability. *Journal of Human Rights and the Environment*, Vol. 2 No. 1, March 2011, pp. 45-63.

_____. Strong and Weak Sustainable Development: Making the Difference in the Design of Law, 2007. 13 *South African Journal of Environmental Law and Policy*, p. 14-23.

CARTAXO, Manuel de Sousa Falcão Crespo. *Refugiados climáticos: a urgência de um reconhecimento legal*. Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do título de mestre em Direito na área de especialização de Direito Internacional e Europeu. 2020. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33683/1/00199_02_manuel-cartaxo-340113091-disserta%C3%A7%C3%A3o-integral.pdf. Último acesso em: 24 ago. 2024.

Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC). Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/desastres-naturais-forcaram-metade-dos-deslocamentos-internos-em-2023-diz-relatorio.ghtml>. Último acesso em: 24 jul. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*. Brasília, v. 28, n. 58, abr. 2020, p. 221-241.

FACHIN, Melina Girardi; PIOVESAN, Flávia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. Fins do princípio do poluidor-pagador. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 14, n. 1, p. 361-379, Jan.-Abr., 2018 - ISSN 2238-0604;

IPCC. *O Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança*. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/srocc-port-web.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

IPCC. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Pirani, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, M. (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022.

JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 *ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law* 216, Vol.14-15, 2014-2015, p.225.

KOTZÉ, Louis J. *Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading*. 2013.

LAVIELLE, Jean-Marc et al. *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons: third version, may 2013*. Disponível em: <https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Draft-Convention-on-the-International-Status-on-environmentally-displaced-persons-third-version.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Suíça. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/documentos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

_____. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Brasil, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PRIEUR, Michel. *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*. Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito Internacional. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 23. ago. 2024.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *O que é sustentabilidade*. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Temas de Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados*. Brasília: ACNUR, 2023.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da e GORDILHO, Heron. *Direito da Terra, Meio Ambiente e Ecologia Humana*. Salvador: EDUFBA, 2018.

SETZER, Joana. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amália Botter. (Coord.). *Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo*. p.59-86. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4993848/mod_resource/content/1/SETZER%20CUNHA%20FABBRI%20Panorama%20da%20litig%C3%A2ncia%20clim%C3%A1tica.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo*. RIDB, Ano 2 (2013), nº 10, 11683-11731 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la consciencia jurídica universal*. 2000. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R08064-12.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

_____. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

WARNER, Koko, Global Environmental Change and Migration: Governance Challenges, *Global Environmental Change*, Vol. 20, Issue 3, 2010, pp. 402-413.

Como citar:

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. OLIVEIRA, Ludimila Villas Bôas de. Sustentabilidade ambiental como fundamento para a proteção aos deslocados ambientais: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-23, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 23/07/2025.

Texto aprovado em: 23/08/2025.